



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.004076/2005-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-005.950 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente COLONIAL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 29/06/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 29/11/2002, 26/11/2002, 31/12/2002

INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA.

Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, o que caracteriza a sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado), Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão n.º **01-9.482 - 3a Turma da DRJ/BEL**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de auto de infração de IPI lavrado em decorrência de a Fiscalização ter detectado as seguintes infrações:

- a) *IPI não lançado – Saída de produto sem a emissão de nota fiscal – Falta de selo de controle no estoque apurada em auditoria de estoque de selo;*
- b) *Saída de produtos sem selo de controle – Excesso no estoque – Falta de recolhimento do imposto;*
- c) *Multa regulamentar – Saída de produtos sem selo de controle – Excesso no estoque.*

2. *O contribuinte, inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 13.05.2005 (fl. 011), apresentou impugnação em 13.06.2005 (fls. 1411/1434) alegando:*

- a) *Que o lançamento seria nulo em virtude da perda de validade do MPF-F originário;*
- b) *Que o lançamento seria nulo em razão da incompetência dos Auditores-Fiscais que lavraram o auto de infração;*
- c) *Que o demonstrativo de apuração das infrações não teria sido elaborado de forma a permitir um perfeito conhecimento da infração, o que tornaria nulo o lançamento por cerceamento do direito de defesa;*
- d) *Que a Fiscalização teria utilizado, de forma indevida, a técnica de “arbitramento” prevista no art. 223 do Regulamento do IPI, pois a metodologia prevista neste dispositivo normativo somente poderia ser usada em caso de impossibilidade de identificar o preço do produto, e não em caso de dificuldade;*
- e) *Que a imputação das infrações que constam do auto de infração somente poderia ser suficientemente demonstrada caso tivesse sido realizada auditoria de produção combinada com a auditoria de selo de controle.*

3. *Por fim, requereu o contribuinte:*

- a) *Que as intimações fossem encaminhadas ao endereço de seu patrono;*

b) *Que este lançamento fosse apreciado juntamente com outros lançamentos que seriam decorrentes do mesmo mandado de procedimento fiscal.*

c) *Preliminarmente, que fosse declarada a nulidade do lançamento por desrespeito às regras previstas na Portaria SRF n.º 3.007/2001;*

d) *No Mérito, que o lançamento fosse considerado improcedente.*

4. *É o relatório.*

Do Acórdão de Impugnação

A **3ª Turma da DRJ/BEL**, por meio do Acórdão n.º **01-9.482**, julgou a Impugnação **Improcedente**, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/01/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 29/06/2002, 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 29/11/2002, 26/12/2002, 31/12/2002

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

AUTOS DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS DISTINTOS. JULGAMENTO CONJUNTO. Não serão reunidos em um mesmo processo, nem serão julgados de forma conjunta, autos de infração referentes a tributos cuja competência para apreciação seja atribuída a Delegacias de Julgamento ou Conselhos de Contribuintes distintos, ainda que derivem de um mesmo fato.

MPF. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA SRF 3007/2001. NULIDADE. O desrespeito às normas referentes ao mandado de procedimento fiscal não implica na nulidade dos atos administrativos posteriores, porque Portaria do Secretário da Receita Federal não pode interferir na investidura de competência do AFRF de fiscalizar e promover lançamento.

AUDITORIA DE ESTOQUE. SELOS. PRESUNÇÃO. A falta de selos apuradas em auditoria de estoque permite concluir que houve a saída de produtos selados sem a emissão de nota fiscal, enquanto que o excesso de selos caracteriza a saída de produtos sem a aplicação do selo.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, através do Acórdão n.º 3302-00.200, não tomou conhecimento do recurso relativamente às exigências decorrentes da falta de selo de controle, determinando o encaminhamento dos autos à 1ª Seção do Carf para julgamento desta matéria.

Voto

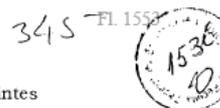
Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

Do processo principal n.º 10380.004076/2005-53

O recurso voluntário é intempestivo conforme será demonstrado a seguir.

A recorrente interpôs o recurso voluntário em 11/02/2008 (segunda-feira), conforme observa-se em sua primeira folha:

DF CARF MF



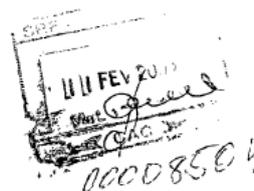
Egregia ___ Câmara do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo: **10380.004076/2005-53**

Acórdão: **01-9.482 - 3ª Turma da DRJ/BEL.** de 9 de outubro de 2007.

Recurso Voluntário

Insignes Conselheiros,



Colonial Indústria de Bebidas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o n.º. 07.208.259/0001-71, com sede na Rua 1º de Janeiro, 200, Maraponga, Fortaleza, Ceará, CEP 60.170-430, por seu advogado, inconformada com o descabido lançamento do crédito tributário de IPI não lançado em virtude de suposta saída de produto sem selo de controle e sem a emissão da nota fiscal respectiva, convalidado pelo acórdão em destaque, vem a honrosa presença desta Turma, tempestivamente, apresentar recurso voluntário com fundamento nos artigos 9º, 15, 16, 17 e 18 do Decreto n.º. 70.235/72, com nova redação introduzida pela Lei n.º. 8.748/93, e artigos 382, 383 e 386 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n.º. 85.450/80, revigorado pelos artigos 350, 502, 503, 504 e 507 do RIR/94 aprovado pelo Decreto n.º. 1.041/94 e art. 14 da Lei n.º. 8.023/90, pelo que expõe e requer.

O prazo para interposição de recurso voluntário em face de decisão de 1ª Instância é disciplinado pelo Art. 33 do Decreto n.º. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considera-se feita a intimação na data registrada no comprovante de entrega do domicílio do sujeito passivo, de acordo com o Art. 23, §2º, inciso II, do Decreto n.º. 70.235, de 06 de março de 1972, transcrito a seguir.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

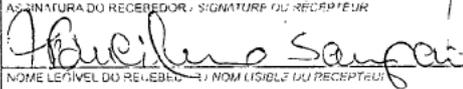
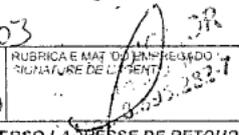
[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Constata-se que a ciência do referido Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em **07/01/2008** (segunda-feira), conforme aviso de recebimento (AR), reproduzido a seguir:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR 10380.004076/05-53	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
VATAIRE			
COLONIAL IND. DE BEBIDAS LTDA R. 1º DE JANEIRO 200 MARAPONGA 60710-430 FORTALEZA CE		PROFIS	
		UF	PAIS / PAYS
Int: 4076/05-53: c/copm de Acorda 104-09-052		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 07/01/08		07/01/08	07 JAN 2008
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBILE DU RECEPTEUR		RUBRICA E MAT. DO ENVIO / RUBRIQUE DE L'ENVOI	
09 2000010560263		 053.283-1	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
Eclabmb smhid			
75240203-0	01 021	F00483 / 16	114 x 186 mm

Tendo sido o contribuinte intimado da decisão de 1ª Instância em 07/01/2008 (segunda-feira), iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário em 08/01/2008 (terça-feira), e teve o seu término em 07/02/2008 (quinta-feira), pois o dia 06/02/2008 foi feriado (Quarta-feira de Cinzas). Portanto o recurso voluntário interposto, em 11/02/2008, é intempestivo.

A Unidade de Jurisdição do contribuinte reconheceu a Intempestividade do Recurso Voluntário, proponho o encaminhamento deste processo ao Primeiro Conselho de Contribuinte, para as devidas providências, conforme o seguinte despacho (fl. 1551):

DF CARF MF

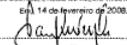
Fl. 1590
1551
10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA - 3ª RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - Secat

Processo.: 10380.004076/2005-53
Interessado: COLONIAL INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA
CNPJ/CPF: 07.208.259/0001-71

Sr(a). Chefe do Secat/DRF/FOR,

Considerando que o contribuinte acima qualificado, apresentou **Recurso Voluntário**, (fls. 1.536 a 1.550), **intempestivamente**, proponho o encaminhamento deste processo ao Primeiro Conselho de Contribuinte, para as devidas providências.

MF / SRF / SRRFOS / DRF - FORTALEZA / DE
Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT
Fls. 14 de fevereiro de 2008

 Paulo Weyden Rodrigues Martins
Atribua - Matrícula S/P 2468

Do Processo n.º 10380.015896/2009-02

Juntou-se por apensação a estes autos por apensação o processo n.º 10380.015896/2009-02, que contém requerimento do contribuinte, solicitando a juntada de documentos aos autos do presente Recurso Voluntário.

Também não se conhece do requerimento do contribuinte, colacionado ao processo n.º 10380.015896/2009-02, devido a intempestividade do recurso voluntário interposto no processo principal n.º 10380.004076/2005-53.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias